



MENSAGEM Nº 29 /GG

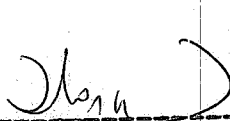
Teresina(PI), 25 de Setembro de 2012

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 25 / 09 / 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

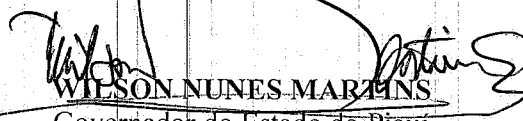
  
1º Secretário

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o reajuste do vencimento e subsídio dos servidores públicos efetivos, que especifica, da Administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, altera a Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, Lei nº 5.589, de 26 de julho de 2006, Lei nº 5.591, de 26 de julho de 2006, Lei nº 5.493, de 9 de setembro de 2005, Lei nº 5.505, de 26 de outubro de 2005, Lei Complementar nº 55, de 26 de outubro de 2005 e Lei nº 5.506, de 1º de novembro de 2005, e dá outras providências.”

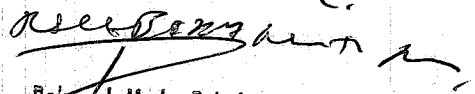
O Poder Executivo, buscando manter a valorização de seus servidores, apresenta a essa Augusta Casa Legislativa o reajuste nos vencimentos dos servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas que especifica, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2012.

Assim, é que o Estado do Piauí está agora confirmando, com este Projeto de Lei, ante um melhor controle na arrecadação, o compromisso com a valorização salarial das diversas categorias de servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei Complementar que submeto a superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

  
WILSON NUNES MARTINS  
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor  
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
Palácio Petrônio Portella  
NESTA CAPITAL

25.09.2012.  
  
Raimundo Marlon Reis de Freitas  
Secretário Geral da Mesa



PROJETO DE LEI Nº 21, DE 25 DE Setembro DE 2012

Dispõe sobre o reajuste do vencimento e subsídio dos servidores públicos efetivos, que especifica, da Administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, altera a Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, Lei nº 5.589, de 26 de julho de 2006, Lei nº 5.591, de 26 de julho de 2006, Lei nº 5.493, de 9 de setembro de 2005, Lei nº 5.505, de 26 de outubro de 2005, Lei Complementar nº 55, de 26 de outubro de 2005 e Lei nº 5.506, de 1º de novembro de 2005, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 5 % (cinco por cento) o vencimento e subsídio dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º O Anexo IV da Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO IV - TABELA DE VENCIMENTO**

***Grupo Ocupacional Operacional - Agente Operacional de Serviços***

Classe	Padrão				
	A	B	C	D	E
I	...	...	...	...	...
II	A	B	C	D	E
	...	...	...	...	...
III	A	B	C	D	E
	...	...	...	719,25	745,50



*Grupo Ocupacional Superior - Agente Superior de Serviços*

Classe	Padrão			
	A	B	C	D
I	1.005,10	1.055,35	1.108,13	1.163,41
	E	F	G	H
II	1.221,21	1.282,27	1.346,38	1.413,70
	A	B	C	D
III	1.484,36	1.558,60	1.636,53	1.718,36
	E	F	G	H
III	1.804,27	1.894,49	1.989,21	2.088,67
	A	B	C	D
III	2.193,64	2.302,97	2.418,12	2.539,03
	E	F	G	H
III	2.665,98	2.799,24	2.939,20	3.086,17

.....” (NR)

Art. 3º O Anexo IV da Lei nº 5.589, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IV

**TABELA DE VENCIMENTO**  
**Grupo Ocupacional Operacional - Agente Operacional de Serviços**

Classe	Padrão				
	A	B	C	D	E
I	...	...	...	...	...
II	A	B	C	D	E
	...	...	...	719,30	745,50
III	A	B	C	D	E
	771,80	787,50	803,40	819,00	834,80

*Grupo Ocupacional Superior - Agente Superior de Serviços*

Classe	Padrão			
	A	B	C	D
I	1.005,10	1.055,35	1.108,13	1.163,41
	E	F	G	H
I	1.221,21	1.282,27	1.346,38	1.413,70



II	A	1.484,36	B	1.558,60	C	1.636,53	D	1.718,36
	E	1.804,27	F	1.894,49	G	1.989,21	H	2.088,67
III	A	2.193,64	B	2.302,97	C	2.418,12	D	2.539,03
	E	2.665,98	F	2.799,24	G	2.939,20	H	3.086,17

.....” (NR).

Art. 4º O Anexo II da Lei nº 5.591, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO II - VENCIMENTO DOS CARGOS DO EMATER  
EXTENSIONISTA RURAL II - NÍVEL SUPERIOR**

CLASSE	REFERÊNCIA			
	I	II	III	IV
A	1.483,80	1.557,99	1.635,89	1.718,74
B	1.804,68	1.894,91	1.988,87	2.089,38
C	2.193,64	2.303,33	2.418,55	2.539,48
D	2.666,06	2.799,36	2.939,95	3.086,95

**EXTENSIONISTA RURAL II - TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO**

CLASSE	REFERÊNCIA			
	I	II	III	IV
A	934,75	981,48	1030,56	1.082,09
B	1.137,03	1.193,88	1.253,57	1.316,25
C	1.379,51	1.447,36	1.511,44	1.587,01
D	1.666,36	1.749,68	1.835,59	1.914,74

**AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇO**

CLASSE	REFERÊNCIA			
	I	II	III	IV
A	652,07	684,67	718,90	754,85
B	792,95	832,22	873,83	917,52
C	963,40	1.011,57	1.062,15	1.115,26
D	1.171,02	1.229,57	1.291,05	1.354,97

**AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO**



CLASSE	REFERÊNCIA			
	I	II	III	IV
A	622,00	627,00	632,00	637,00
B	642,00	647,00	652,00	657,00
C	662,00	667,00	680,40	714,42
D	749,61	785,97	824,69	863,40

.....” (NR)

Art. 5º O Anexo Único da Lei nº 5.493, de 9 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO ÚNICO**

**SUBSÍDIOS DOS PROCURADORES DO ESTADO**

CARGO	SUBSÍDIO - R\$
Procurador Substituto	16.018,40
Procurador de 1ª Classe	16.819,30
Procurador de 2ª Classe	17.660,28
Procurador de 3ª Classe	18.543,29
Procurador de 4ª Classe	19.470,46

.....” (NR)

Art. 6º O Anexo Único da Lei nº 5.505, de 26 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO ÚNICO**

**SUBSÍDIOS DOS DEFENSORES PÚBLICOS**

CARGO	SUBSÍDIO - R\$
Defensor Público de 1ª Categoria	16.018,40
Defensor Público de 2ª Categoria	16.819,30
Defensor Público de 3ª Categoria	17.660,28
Defensor Público de 4ª Categoria	18.543,29
Defensor Público de Categoria Especial	19.470,46

.....” (NR)

Art. 7º O Anexo Único da Lei Complementar nº 55, de 26 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO ÚNICO**

**SUBSÍDIOS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA**



CARGO	SUBSIDIO - R\$
Delegado de Polícia de 3ª Classe	10.394,80
Delegado de Polícia de 2ª Classe	11.245,26
Delegado de Polícia de 1ª Classe	12.180,79
Delegado de Polícia de Classe Especial	13.209,87

.....” (NR)

Art. 8º O art. 1º, inciso I, da Lei nº 5.506, de 01 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
I - .....

AUDITOR GOVERNAMENTAL		
CLASSES	REFERÊNCIA	VENCIMENTO - R\$
I	A	8.409,58
	B	8.830,06
	C	9.271,56
II	A	9.735,14
	B	10.221,89
	C	10.732,99
III	A	11.269,63
	B	11.833,12
	C	12.424,77
IV	A	13.046,01
	B	13.698,31
	C	14.383,22

.....” (NR)

Art. 9º O art. 1º, inciso I; o art. 2º, inciso I; o art. 3º, inciso I; o art. 4º, inciso I; e o art. 5º, inciso I da Lei nº 5.543, de 12 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
I - .....

AUDITOR FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL		
CLASSES	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
I	A	7.941,06
	B	8.338,11
	C	8.755,03
II	A	9.192,77
	B	9.652,41
	C	10.135,03
III	A	10.641,79



ESPECIAL	B	11.173,87
	C	11.732,56
	A	12.319,20
	B	12.935,15
	C	13.581,90

.....” (NR).

“Art. 2º .....

I - .....

AUDITOR FISCAL AUXILIAR DA FAZENDA ESTADUAL		
CLASSES	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
I	A	3.679,39
	B	3.863,36
	C	4.056,53
II	A	4.259,33
	B	4.472,30
	C	4.695,94
III	A	4.930,74
	B	5.177,28
	C	5.436,14
ESPECIAL	A	5.707,94
	B	5.993,34
	C	6.293,01

.....” (NR).

“Art. 3º .....

I - .....

TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL		
CLASSES	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
I	A	1.556,74
	B	1.634,56
	C	1.716,29
II	A	1.802,11
	B	1.838,66
	C	1.986,83
III	A	2.086,17
	B	2.190,48
	C	2.300,00
ESPECIAL	A	2.415,00
	B	2.625,91
	C	2.662,53

.....” (NR)



“Art. 4º .....

I - .....

ANALISTA DO TESOIRO ESTADUAL		
CLASSES	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
I	A	4.056,52
	B	4.259,35
	C	4.472,31
II	A	4.695,81
	B	4.930,70
	C	5.177,22
III	A	5.436,09
	B	5.707,88
	C	5.993,26
ESPECIAL	A	6.292,95
	B	6.607,57
	C	6.938,03

.....” (NR)

“Art. 5º .....

I - .....

ANALISTA AUXILIAR DO TESOIRO ESTADUAL		
CLASSES	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
I	A	3.650,87
	B	3.832,79
	C	4.025,09
II	A	4.226,34
	B	4.437,66
	C	4.659,55
III	A	4.892,52
	B	5.137,15
	C	5.394,00
ESPECIAL	A	5.663,71
	B	5.946,89
	C	6.244,23

.....” (NR)

Art. 10. O Anexo IV da Lei Complementar n. 124, de 1º de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IV



		REGIME DE TRABALHO			
Classe	Níveis	20 Horas	40 Horas	DE	
Auxiliar	I	1.124,55	2.249,10	3.823,47	
	II	1.169,53	2.339,06	3.976,41	
	III	1.214,51	2.429,02	4.129,34	
	IV	1.259,49	2.518,99	4.282,28	
Assistente	I	1.686,82	3.373,65	5.735,20	
	II	1.754,29	3.508,59	5.964,61	
	III	1.821,77	3.643,54	6.194,02	
	IV	1.889,24	3.778,48	6.423,42	
Adjunto	I	2.530,23	5.060,47	8.602,80	
	II	2.631,44	5.262,89	8.946,92	
	III	2.732,65	5.465,31	9.291,03	
	IV	2.833,86	5.667,73	9.635,14	
Associado	I	-	6.234,50	10.598,65	
	II	-	6.483,88	11.022,60	
	III	-	6.733,26	11.446,54	
	IV	-	6.982,64	11.870,50	
Titular	-	-	-	13.057,52	
Professor Temporário Graduated		963,90	1.927,80		

Cargos da Carreira Docente da UESPI

.....” (NR).

Art. 11. O Vencimento dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí - DETRAN-PI passa a ser fixado nos seguintes valores:

**Agente Operacional de Serviços**

Classe	Padrão				
	A	B	C	D	E
I	622,00	627,00	632,00	637,00	642,00
II	651,79	677,22	704,03	730,86	760,52
III	791,59	799,18	833,08	891,82	928,54

**Agente Técnico de Serviços**

Classe	Padrão				
	A	B	C	D	E
I	777,70	812,10	847,40	884,12	923,65



II	964,59	1.008,36	1.029,55	1.101,56	1.150,98
III	1.203,21	1.258,29	1.317,60	1.378,30	1.442,59

**Agente Superior de Serviços**

Classe	Padrão			
	A	B	C	D
I	1.230,06	1.286,54	1.345,83	1.407,96
	E	F	G	H
II	1.472,95	1.542,09	1.613,98	1.688,95
	A	B	C	D
III	1.768,03	1.852,73	1.940,27	2.032,05
	E	F	G	H
III	2.128,07	2.229,73	2.335,63	2.448,58
	A	B	C	D
III	2.565,78	2.688,63	2.818,25	2.954,09
	E	F	G	H
	3.096,69	3.246,36	3.404,50	3.569,70

Art. 12. Os Anexos I e III da Lei complementar nº 114, de 5 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO I**

**SUBSÍDIOS DA CARREIRA DE PROCURADOR AUTÁRQUICO**

CARGO/CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO
Procurador Autárquico de 1ª Classe	R\$ 8.514,93
Procurador Autárquico de 2ª Classe	R\$ 9.366,42

.....”(NR).

**“ANEXO III**

**SUBSÍDIOS DA CARREIRA DE ANALISTA DA PGE-PI**

CARGO/CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO
Analista de Classe 1	R\$ 8.514,93
Analista de Classe 2	R\$ 9.366,42

.....”(NR).

Art. 13. Na forma prevista na Constituição Federal e nas suas Emendas, aos aposentados e pensionistas de servidores ocupantes de cargos listados nesta Lei fica assegurada a percepção dos seus proventos nos mesmos valores do vencimento ou subsídio dos servidores em atividade, conforme as respectivas carreiras.



Art. 14. O vencimento, o subsídio, o soldo, os proventos e as pensões dos cargos não listados nesta Lei, de seus respectivos inativos e pensionistas, todos do Poder Executivo do Estado do Piauí, serão reajustados na forma de lei específica, não se aplicando a presente Lei.

Parágrafo único. Não se aplica o aumento previsto nesta Lei ao vencimento, subsídio, proventos e pensões de médicos, de membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de professores do ensino básico, de ocupantes dos cargos de perito médico-legal, perito odonto-legal, perito criminal, escrivão de polícia, agente de polícia, perito papiloscopista policial, de agentes penitenciários, de ocupantes de cargos de engenheiros, arquitetos e geólogos, de ocupantes de cargos de profissionais de saúde, de servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI e de servidores ocupantes do cargo de Agente Técnico de Serviços - Grupo Ocupacional Técnico constantes do Anexo IV da Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, e do Anexo IV da Lei nº 5.589, de 26 de julho de 2006, dentre outros cargos, todos do Poder Executivo do Estado do Piauí, que serão reajustados na forma de lei específica, não se aplicando a presente Lei.

Art. 15. O reajuste concedido por esta Lei também não se aplica ao vencimento ou subsídio de servidores temporários, ao vencimento, subsídio, soldo, proventos e pensões de todos os servidores ativos, inativos e dos pensionistas que tenham uma dessas parcelas remuneratórias fixada por decisão judicial ou que percebam a vantagem “decisão judicial” (código 496), independentemente de os cargos que ocupam ou ocuparam estarem listados nesta Lei.

Art. 16. As gratificações, adicionais, indenizações, vantagens incorporadas, vantagem pessoal nominalmente identificada, montepio e demais vantagens pecuniárias dos servidores públicos efetivos da administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas, permanecem em seus atuais valores nominais.

Art. 17. Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 2012.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 25 de setembro de 2012